



PREFEITURA DE
QUIXADÁ

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 004/2025 – DIV/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET, INCLUINDO COFFEE BREAK, LANCHES, ALMOÇO E JANTAR, CONFORME AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ/CE.

A Secretaria de Administração do Município de Quixadá/CE, por intermédio de sua Agente de Contratação, vem, no uso de suas atribuições legais e em atenção à impugnação apresentada pela empresa PANELA DE BARRO RESTAURANTE LTDA (CNPJ nº 57.712.128/0001-03), apresentar o devido pronunciamento:

1 – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante questiona a legalidade da cláusula 8.32 do Edital, que exige dos licitantes a apresentação de comprovantes de registro junto ao Ministério do Turismo, no programa CADASTUR, como condição de habilitação, alegando que referida exigência não guarda pertinência com o objeto do certame, o qual se refere exclusivamente à prestação de serviços alimentícios (buffet), não envolvendo a execução de atividades turísticas.

"8.32. O licitante deverá apresentar comprovantes de registro junto ao Ministério do Turismo, no programa CADASTUR (sistema de cadastro dos prestadores de serviços turísticos e profissionais do turismo), de que está autorizada a funcionar como organizadora de eventos, congressos, convenções e congêneres, bem como, deverá apresentar comprovante de prestador de infraestrutura de apoio para eventos, nos termos da Lei Federal nº 11.771/08 e Decreto Federal nº 7.381/10."

Aduz ainda que a manutenção de exigência desproporcional afronta os princípios da legalidade, isonomia e competitividade, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, e solicita sua exclusão do edital.

2 – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Após análise técnica e jurídica da demanda, a Administração reconhece que, de fato, a cláusula 8.32 foi inserida no edital por erro material, decorrente de modelo anterior aplicado a procedimento com objeto distinto (eventos e estrutura para convenções).

Observa-se que o objeto do presente certame consiste exclusivamente na contratação de empresa para prestação de serviços de buffet, incluindo refeições, lanches e coffee break, sem qualquer atividade que se enquadre como prestação de serviços



PREFEITURA DE
QUIXADÁ



turísticos nos termos da Lei Federal nº 11.771/2008 (Lei Geral do Turismo) e do Decreto nº 7.381/2010, os quais regulamentam o CADASTUR.

Destarte, a exigência impugnada não se revela pertinente ao objeto principal do certame, tampouco é compatível com a natureza da contratação, incorrendo em ofensa ao princípio da proporcionalidade e podendo restringir indevidamente a competitividade do certame, sem trazer qualquer acréscimo relevante à qualificação técnica esperada para a execução contratual.

3 – DECISÃO

Diante do exposto, a impugnação resta julgada PROCEDENTE, sendo determinada a exclusão da cláusula 8.32 do edital, a qual passa a não mais integrar o instrumento convocatório. Por se tratar de correção de erro material e não implicar em alteração que afete a formulação das propostas, não haverá reabertura de prazo.

Será oportunamente publicado Aviso de Retificação, dando ciência a todos os interessados, com a devida transparência.

Quixadá/CE, 20 de maio de 2025.

Hisadora Maria Paixão Silva

Hisadora Maria Paixão Silva
Agente de Contratação